



PARECER Nº 2 / 2013 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 81/2013 que "altera a Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, que dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que, nos termos do seu art. 1º, altera o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, com o objetivo de transferir para o Tesouro do Distrito Federal o saldo positivo dos fundos apurado em balanço, com as ressalvas que anuncia.

O art. 2º do Projeto estabelece que a transferência de recursos para o Tesouro do DF, de que trata esta proposição, aplica-se aos recursos de superávit financeiro de despesa, órgão ou entidade.

O art. 3º determina que as disposições contidas no Projeto apliquem-se aos saldos positivos apurados no exercício de 2013.

Os arts. 4º e 5º cuidam das cláusulas de vigência e de revogação.

Na exposição de motivos, a Senhora Secretária de Planejamento e Orçamento esclarece que o Projeto objetiva tornar mais eficiente a gestão orçamentária do Distrito Federal, pois a atual redação do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 292, de 2000, determina que o superávit financeiro dos fundos seja transferido para o exercício seguinte a crédito dos mesmos fundos.

Tendo em vista que são 31 (trinta e um) fundos vinculados à Administração Pública do DF e que há uma baixa execução por parte de muitos desses fundos dos recursos que lhe são destinados, há enormes prejuízos para gestão orçamentária do DF, na medida em que esses recursos não retornam à população na forma de serviços públicos. Daí a conveniência e a oportunidade da medida ora proposta.

Solicitada a tramitação em regime de urgência, foram os autos distribuídos concomitantemente a esta Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para parecer. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno desta Casa determina, em seu art. 63, I e § 1º, que à Comissão de Constituição e Justiça cabe a análise de aspectos constitucionais, jurídicos, legais, regimentais e de técnicas de redação legislativa das proposições em geral, proferindo parecer de caráter terminativo.

O PLC 81/2013 objetiva modificar a gestão orçamentária dos fundos do Distrito Federal, tendo em vista que, atualmente, o superávit financeiro dos fundos vinculados à administração pública distrital é transferido para o exercício seguinte a crédito dos mesmos fundos.

Registre-se que o Projeto sob exame faz as ressalvas necessárias em relação aos fundos previdenciários, de saúde e de educação, bem como às receitas próprias da unidade orçamentária e originárias de convênios e operações de crédito, tendo em vista a vinculação constitucional dos referidos fundos e a peculiaridade das receitas próprias do fundo, que não devem mesmo ser transferidas para o Tesouro do Distrito Federal. A este respeito apresentei a **Emenda Modificativa de Relatora nº 01** em que inclui outros fundos para os quais suas receitas não devam ser automaticamente transferidas à Conta Única do Tesouro do Distrito Federal mas sim, no caso de superávit financeiro sejam transferidas para o exercício seguinte como é típico das receitas dos fundos. Apresento ainda a **Emenda Aditiva de Relatora nº 01** que dispõe sobre o não contingenciamento ou bloqueio das dotações orçamentárias dos fundos, sem prejuízo das transferências à Conta Única a que se refere este PCL 81.

Em vista disso, quanto à admissibilidade formal do PLC 81/2013, restam atendidos os artigos 71 e 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Em relação à apreciação material da proposição, o Projeto de Lei Complementar n.º 81/2013 altera o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 292, de 2000, com o objetivo de transferir para o Tesouro do Distrito Federal o saldo positivo dos fundos apurado em balanço, com as ressalvas que anuncia, não se verificando qualquer contrariedade com o disposto no Capítulo III do Título IV de nossa Lei Orgânica, que disciplina o Orçamento Público Distrital.

Diante do exposto, votamos pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 81/2013, com a Emenda Modificativa de Relatora nº _____ e Emenda Aditiva de Relatora nº _____** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado CHICO LEITE
Presidente


Deputada ELIANA PEDROSA
Relatora

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PLC 81/2013

Altera a Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, que dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

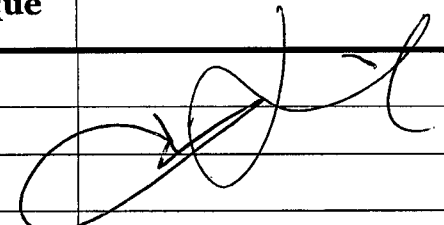
AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**

RELATORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

PARECER: **Admissibilidade na forma das emendas nºs 1 e 2 – CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 26/11/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros		X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes					X		
Eliana Pedrosa	R	X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		<u>3</u>				<u>2</u>	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

32^a Ordinária

 ^a Extraordinária


Paulo Eduardo Pinto de Almeida
 Secretário – CCJ